



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 044 /2021

05ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 24.02.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/56/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.18645

RECORRENTE: MECESA EMBALAGENS S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD. 1 -

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas Notas Fiscais Eletrônicas, no exercício de 2012 e 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. **2 -** Pedido de Decadência com base no art. 150, §4º, do CTN - Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao presente caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. **3 -** Preliminar de nulidade do Auto de Infração, por vício formal - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o Livro Razão não se presta a análise fiscal requerida pela presente autuação. O agente fiscal confrontou as Notas Fiscais emitidas pelos remetentes, conforme informações constantes dos sistemas corporativos da SEFAZ-CE, com as escrituradas na EFD do contribuinte. **4 -** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face a redução da multa com aplicada penalidade inserta do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 269, §§ 1º, 2º e 3º, 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. **5 -** Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. **6 -** Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM SUA EFD, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Apontado como violado o artigo 276-g, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	1.347.279,10
Multa (10%)	134.727,91
TOTAL	134.727,91

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.06318, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.08287; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.13605; CD Livro de Entradas, Solare; Arquivo ACCESS, e Quadro demonstrativo das NF-e que serviram de base para elaboração do crédito tributário.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- ✓ Aduz inicialmente a decadência do crédito tributário do período de janeiro/2012 a novembro/2012, com base no art. 150, § 4º do CTN;
- ✓ Pede a nulidade do Auto de Infração em razão do levantamento realizado pelo fiscal não ter levado em consideração toda a documentação disponibilizada pela empresa. Cópia do livro razão, bem como notas fiscais objeto da autuação;
- ✓ Que aplicação da penalidade fora equivocada, no caso, com redação da Lei 16.258/17.
- ✓ Nos pedidos requer a nulidade do auto de infração pelos motivos já expostos e caso assim não entenda, que seja julgado parcial procedência aplicando multa de 20 (vinte) Ufir, uma vez que os documentos fiscais foram devidamente lançados na contabilidade;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais eletrônicas de entradas. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 260 e 269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. CCM DEFESA.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa interpõe recurso ordinário fazendo as seguintes contestações:

- ✓ O pedido de decadência do crédito tributário do período de janeiro/2012 a novembro/2012, com base no art. 150, § 4º do CTN;
- ✓ A nulidade do Auto de Infração em razão do levantamento realizado pelo fiscal não ter levado em consideração toda a documentação disponibilizada pela empresa. Cópia do livro razão, bem como notas fiscais objeto da autuação;
- ✓ Que aplicação da penalidade fora equivocada, no caso, com redação da Lei 16.258/17.

Nos pedidos finais reitera o peido de nulidade do Auto de Infração pelos motivos já expostos e caso assim não entenda, que seja julgado parcial procedência aplicando multa de 20 (vinte) Ufir, uma vez que os documentos fiscais foram devidamente lançados na contabilidade.

O Parecer 108/2020 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário. nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência do Auto de Infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa MECESA EMBALAGENS S/A em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No caso em questão a empresa foi acusada de falta de escrituração de notas fiscais de entradas nos exercícios de 2012 e 2013, O ilícito foi detectado através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD enviadas à SEFAZ.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Quanto a decadência requerida pela defesa nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, para o período de janeiro a novembro de 2012, entendo não ser possível sua aplicação ao caso concreto, visto que acusação refere-se a descumprimento de obrigação acessória, com lançamento de ofício nos termos do art.149 do CTN. Assim, no caso de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, que diz que o direito da Fazenda Pública para constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por tais considerações afasto o pedido de decadência suscitada pela defesa.

No tocante a nulidade suscitada pela recorrente, sob o argumento de que o levantamento realizado pelo agente fiscal não levou em considerado toda a documentação disponibilizada pela empresa, no caso, o Livro Razão e as cópias das notas fiscais objeto da autuação, observo que o argumento não tem como ser acolhido, visto que o Livro Razão não se presta para aferição de lançamento de notas fiscais na EFD. No presente caso, o agente fiscal confrontou as Notas Fiscais de entradas de mercadorias emitidas pelos fornecedores da autuada, registradas nos Sistemas COMETA/SITRAM, com as notas escrituradas na EFD do contribuinte, nos exercícios de 2012 e 2013. O resultado do levantamento realizado pelo fiscal encontra-se devidamente demonstrado no relatório as fls.10 dos autos, bem como no CD anexo (fls.12), contendo a indicação de cada documento fiscal não escriturado, devidamente identificado pelo número da chave de acesso, número da nota fiscal, data da emissão e valor da operação.

Portanto, no mérito duvidas não existem de que efetivamente a recorrente deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias as notas fiscais de entradas, procedimento em desacordo com comando normativo contido no art. 269, §§ 1º,2º e 3º, 276-A, 276-G, inciso I do RICMS/CE, que assim determina:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

No tocante a penalidade, somos favorável ao reenquadramento para sanção prevista no artigo 123, VIII, "I", da Lei n 12.670/96, considerando ser a mais adequada para o presente caso, senão vejamos:

VIII – Outras Faltas

l) omitir informações em **arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de julgar Parcialmente Procedente o presente feito fiscal, nos termos da presente resolução e em desacordo com a manifestação em sessão do representante da douta PGE.

É como Voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Saídas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 2,8360 x 1.000
Jan/2012	R\$ 2.767,34	R\$ 55,34	R\$ 55,34
Fev/2012	R\$ 377,74	R\$ 7,55	R\$ 7,55
Mar/2012	R\$397,50	R\$ 7,95	R\$ 7,95
Abr/2012	R\$ 7.512,82	R\$ 150,25	R\$ 150,25
Mai/2012	R\$ 20,52	R\$ 0,41	R\$ 0,41
Jun/2012	R\$ 20.743,09	R\$ 414,86	R\$ 414,86
Jul/2012	R\$ 536.569,40	R\$ 10.731,39	R\$ 2.836,00
Ago/2012	R\$ 7.442,84	R\$ 148,85	R\$ 148,85
Set/2012	R\$ 1.532,53	R\$ 30,65	R\$ 30,65
Out/2012	R\$ 8.266,87	R\$ 165,33	R\$ 165,33
Nov/2012	R\$ 12.256,64	R\$ 245,13	R\$ 245,13
Dez/2014	R\$ 3.051,05	R\$ 61,02	R\$ 61,02
Total	R\$ 600.938,35	R\$ 12.018,73	R\$ 4.123,34

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Saídas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,0407 x 1.000
Jan/2013	R\$ 10.421,49	R\$ 28,42	R\$ 28,42
Fev/2013	R\$ 273,39	R\$ 5,46	R\$ 5,46
Mar/2013	R\$ 126.495,12	R\$ 2.529,9	R\$ 2.529,9
Abr/2013	R\$ 60.148,14	R\$ 1.202,96	R\$ 1.202,96
Mai/2013	R\$ 206.727,3	R\$ 4.134,54	R\$ 3.040,70
Jun/2013	R\$ 59,51	R\$ 1,19	R\$ 1,19
Jul/2013	R\$ 1.737,7	R\$ 347,54	R\$ 347,54
Ago/2013	R\$ 53.447,00	R\$ 1.068,94	R\$ 1.068,94
Set/2013	R\$ 16.525,78	R\$ 330,51	R\$ 330,51
Out/2013	R\$ 18.941,50	R\$ 378,83	R\$ 378,83
Nov/2013	R\$ 108.398,83	R\$ 2.167,97	R\$ 2.167,97
Dez/2013	R\$ 143.164,99	R\$ 2.863,29	R\$ 2.863,29
Total	R\$ 746.340,75	R\$ 15.059,55	R\$ 13.965,71

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ 18.089,05



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/56/2018 – Auto de Infração nº 1/201718645. **RECORRENTE: MECESA EMBALAGENS S.A.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à arguição de decadência da exigência do lançamento dos créditos tributários relativos ao período de janeiro a novembro de 2012, com base no art. 150, §4º, do CTN – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao presente caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN;** **2. Em relação à nulidade do Auto de Infração, por vício formal, em razão do levantamento realizado pelo agente fiscal não ter considerado a documentação apresenta pela recorrente, bem como pela falta do Livro Razão e as cópias das Notas Fiscais objeto da autuação – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o Livro Razão não se presta a análise fiscal requerida pela presente autuação. O agente fiscal confrontou as Notas Fiscais emitidas pelos remetentes, conforme informações constantes dos sistemas corporativos da SEFAZ-CE, com as escrituradas na EFD do contribuinte;** **3. Em sede de sustentação oral, o representante da parte, refez o pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017 – Acatado por maioria de votos;** **4. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória de 1ª instância e, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência da infração aplicando o art.123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto G. Cavalcante.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE
SOUSA.21177066300
DN: c=BR, o=ICP.Brazil, ou=Presencial,
ou=00259344000194, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil, sfz, ou=REB e CPF A3, ou=(sem branco),
cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.21177066300
Dados: 2021.04.08 10:51:11 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
AVILA PEREIRA
Dados: 2021.04.22 10:17:54 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO